

AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A HEDIONDEZ DE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES ILÍCITAS NA VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME

CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE HEIDENTY OF THEIR MAIN ILLEGAL ACTIVITIES DURING THE TERM OF THE ANTI-CRIME PACKAGE

Bruno Coelho da Paz Mendes

Aluno do curso de Direito, graduado em Gestão de Tecnologia da Informação, pós-graduado em Segurança Pública, pós-graduado em Ciências Criminais, pós-graduado em Ciências Políticas, pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, autor de um livro, ex-policial; aprovado no XXXVII Exame de Ordem (OAB).

Juliana da Silva Felipe

Professora Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Violência, do curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília.

Resumo: O presente artigo científico tem o objetivo de abordar de forma detalhada a hediondez dos principais delitos praticados por organizações criminosas no Brasil, após a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que resultou na alteração da redação de diversos tipos penais incriminadores, bem como na criação de novos tipos penais que passaram a ser, inclusive, considerados crimes hediondos em nosso ordenamento jurídico, previstos de forma taxativa na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Palavras-chave: Organizações criminosas. Crimes Hediondos. Pacote Anticrime.

Abstract: The present work aims to address the heinousness of the main crimes committed by criminal organizations in Brazil, after the enactment of Law nº 13.964/2019 (Anticrime Package), which resulted in the alteration of the wording of several incriminating criminal types, as well as in the creation of new criminal types that became even considered heinous crimes in our legal system, provided for in Law nº 8.072/1990 (Law on Heinous Crimes).

Keywords: Criminal organizations. Heinous crimes. Anti-Crime Pack.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de organização criminosa e as principais distinções em relação ao delito de associação criminosa. 2. O surgimento das organizações criminosas no Brasil. 2.1. Tipos mais comuns de organizações criminosas. 2.2. O crime de organização criminosa na Lei dos Crimes Hediondos. 3. A hediondez dos principais crimes praticados por organizações criminosas e seus efeitos. 4. Outras alterações promovidas pela lei anticrime no enfrentamento às organizações criminosas. Considerações finais. Referências.

Introdução

O crime de organização criminosa é considerado de elevado potencial ofensivo, isso porque sua pena mínima supera um ano e a máxima supera dois, além disso, afronta de forma grave a paz, a segurança e a tranquilidade públicas.

Diante do elevado risco de lesão a bens jurídicos tutelados, como a integridade física, a vida, a paz e o direito de ir e vir, por exemplo, é necessário que o enfrentamento às organizações criminosas seja realizado de forma eficaz. Porém, apesar dos esforços incansáveis por parte do Poder Público, o que presenciamos na atualidade é o crescimento e o fortalecimento dessas organizações em todo o território nacional, algumas delas, como veremos ao longo deste trabalho, com atuação e ramificações em quase todos os Estados da Federação e, inclusive, em território estrangeiro, principalmente em países vizinhos, isto é, aqueles que fazem fronteira com o Brasil.

As organizações criminosas representam um grave problema para a segurança pública em diversos países no mundo. No Brasil e em outros países da América Latina, como no México e na Colômbia, por exemplo, a atuação de organizações criminosas, em especial aquelas que atuam no tráfico ilícito de drogas, é mais acentuada, o que, de fato, traz maior insegurança e riscos para toda a coletividade.

Visando coibir, ou ao menos diminuir, o crescimento e a atuação de organizações criminosas no Brasil, o Poder Legislativo Federal editou a Lei nº 12.850/2013 que, embora não seja a primeira lei a tratar do assunto em nosso ordenamento jurídico é, atualmente, a lei aplicável ao crime de organização criminosa, recentemente alterada pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) com o objetivo de melhor prevenir e combater os delitos praticados por essas organizações que aterrorizam a sociedade com ações criminosas praticadas dentro e fora dos presídios brasileiros, inclusive, com o emprego de armas de guerra em meio urbano em algumas capitais brasileiras.

É importante frisar que o enfrentamento às organizações criminosas não compete somente às instituições policiais, mas sim a todos os órgãos que integram o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, além, claro, da importante atuação do Poder Legislativo Federal na edição e alteração de leis.

Diante do atual cenário, em relação à violência vivenciada diariamente pela população brasileira: qual é o efeito prático do pacote anticrime no combate às organizações criminosas?

1. O surgimento das Organizações Criminosas no Brasil

As organizações criminosas surgiram, no Brasil, sob a nomenclatura de “facção”, mais precisamente na década de 80, no Estado do Rio de Janeiro, em um estabelecimento penal localizado na Ilha Grande, conhecido como “Caldeirão do Diabo” (Instituto Penal Cândido Mendes), que funcionou do ano de 1903 a 1994, alojando presos políticos da época do regime militar juntamente com presos pela prática de crimes comuns e graves, estes últimos, por sua vez, já previstos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal -, bem como presos que causavam a perturbação da ordem e da disciplina em outros estabelecimentos penais do Estado.

Sobre o termo “facção”, tem-se, de acordo com o dicionário Aurélio da língua portuguesa, o seguinte:

“Trata-se da reunião das pessoas que se comportam ou pensam de uma maneira diferente em relação às pessoas que fazem parte do seu próprio grupo, partido, etc.” (FACÇÃO in.: DÍCIO, Dicionário On-line de Português).

O que o próprio Poder Público não poderia prever é que dessa indevida mistura de presos no mesmo estabelecimento penal resultaria na junção do intelectual daqueles que estavam presos por crimes políticos com a expertise daqueles que cumpriam pena pelo cometimento de crimes comuns e graves, nascendo, assim, a primeira facção criminosa do Brasil, inicialmente chamada de “Falange Vermelha” e que, posteriormente, teria sua nomenclatura alterada para “Comando Vermelho (CV)”, como é conhecida até hoje, sendo considerada a primeira reunião estável, organizada e hierarquizada de criminosos no Brasil.

Sobre essa indevida e perigosa mistura de criminosos no Instituto Penal Cândido Mendes, Werneck (2017) menciona o seguinte:

“No contato com presos da ditadura militar, os bandidos do CV aprenderam as primeiras lições de economia e a lançar mão de outras ações violentas utilizadas pelos guerrilheiros, passando a praticar assaltos a bancos e sequestros. Uma fórmula na época inovadora de os traficantes obterem dinheiro para seus negócios”. (Werneck, 2017)

Ainda sobre a indevida mistura de presos nos estabelecimentos penais, porém, dessa vez, entre aqueles com naturalidades distintas, isto é, oriundos de outros Estados da Federação, mas que cumpriam pena no mesmo local, nasceram as demais organizações criminosas existentes em nosso país, que passaram a praticar atos criminosos dentro e

fora dos estabelecimentos penais, com integrantes de diversos Estados da Federação e, algumas delas, com membros, inclusive, em outros países da América Latina.

Apesar de a organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho” ter sido a primeira criada no país, atualmente a organização conhecida como “Primeiro Comando da Capital – PCC” (ou 1533), é a que possui o maior número de integrantes, passando a ser também a mais temida do país e a que mais lucra com o tráfico ilícito de drogas.

A organização criminosa do “Primeiro Comando da Capital” surgiu também da reunião de presos, ocorrida logo após o episódio que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru”, que resultou na morte de 111 (cento e onze) presos, na Casa de Detenção, durante uma ação de intervenção realizada no pavilhão 9 daquele estabelecimento, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no ano de 1992 (Wikipédia, Massacre do Carandiru).

Os sobreviventes daquela desastrosa ação policial foram sendo transferidos pela Administração Penitenciária para outros estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, que acabaram se unindo com a proposta inicial de minimizar as mazelas vivenciadas no sistema prisional naquela época, mazelas essas que estariam ligadas a atos de tortura e de negação dos Direitos Humanos, por parte do Poder Público, em desfavor de presos, durante o cumprimento da pena, previstos no texto constitucional, em acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos e na própria Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

Atualmente, além das organizações criminosas aqui citadas, várias outras disputam territórios para o domínio do tráfico ilícito de drogas em diversas cidades e municípios brasileiros, causando uma sensação de terror na população e afrontando o Poder Público, em especial, as polícias, com o emprego de armas de fogo utilizadas em países que vivem em guerra declarada, por exemplo.

2. Conceito de Organização Criminosa e as principais distinções em relação ao delito de Associação Criminosa

Ao falarmos em organização criminosa, é necessário, primeiramente, conhecermos seu conceito legal e demais aspectos, que são apresentados no §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, que diz que:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

O legislador apresentou um conceito legal acerca dessa reunião criminosa que configura o crime de organização criminosa em nosso ordenamento jurídico. Portanto, caso não estejam presentes os elementos descritos no §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, não estaremos diante de uma organização criminosa.

Além de conceituar o que de fato pode ser considerado como organização criminosa no Brasil a Lei nº 12.850/2013 também alterou a redação do art. 288 do Código Penal, tipificando o delito de Associação Criminosa, antigo delito de “quadrilha ou bando”, com o objetivo de fazer uma melhor distinção entre o crime previsto na lei de organização criminosa e o delito de associação criminosa, que são bastante confundidos.

Sobre o delito de associação criminosa, diz o Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) (BRASIL, 1940).

De mais a mais, da leitura dos dispositivos legais apresentados, é possível notar que uma das principais distinções entre o crime de organização criminosa e o de associação criminosa se dá em relação ao número mínimo de integrantes para suas respectivas caracterizações. No crime de organização criminosa o legislador previu, além do número mínimo de 4 (quatro) integrantes, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, isto é, crimes que ultrapassem as fronteiras do território nacional. Já no crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do Código Penal, o número mínimo da reunião é de 3 (três) agentes, com a finalidade específica de cometer crimes, isto é, qualquer tipo de crime previsto em nosso ordenamento jurídico, independentemente da pena a ele cominada.

É importante ressaltar, ainda, que o inimputável (art. 26, CP) pode ser levado à conta do número mínimo de integrantes para caracterizar tanto o crime de organização criminosa quanto o de associação criminosa.

Sobre o inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal, tem-se o seguinte:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Ademais, a isenção de pena é para o agente que é considerado, ao tempo da ação ou omissão, inimputável, porém, em nada alterando a sua presença como integrante para a caracterização dos delitos de associação criminosa ou de organização criminosa.

Além disso, a Lei nº 12.850/2013 alterou também a redação do parágrafo único do crime previsto no art. 288 do Código Penal, para agravar a pena da associação criminosa que tenha arma à sua disposição, bem como quando houver a participação de criança e adolescente:

Art. 288. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) (BRASIL, 1940).

Contudo, o legislador não especificou qual seria o tipo ou a classificação da arma à disposição da associação criminosa, compreendendo-se, portanto, qualquer arma, seja ela branca, própria ou imprópria, ou armas de fogos.

Sobre a aplicação da majorante prevista no parágrafo único do crime de associação criminosa, Rogério Greco (2022) ensina que:

“Aplica-se, portanto, a majorante, em virtude do maior juízo da censura sobre a associação criminosa, quando seus integrantes utilizam arma, seja ela considerada própria, isto é, destinada precipuamente ao ataque ou à defesa, a exemplo do revólver, fuzil, pistola punhal etc., ou mesmo imprópria, vale dizer aquela que não tem a finalidade precípua de ataque ou defesa, mas que é utilizada pelo grupo com essa finalidade, como barras de ferro, correntes, pedaços de pau, navalhas etc.” (Rogério Greco, 2022).

De acordo com a interpretação literária do parágrafo único, do art. 288, do Código Penal, o termo arma deve ser entendido de forma ampla, pois caso o legislador tivesse a intenção de restringi-la à arma branca ou arma de fogo o teria feito.

No tocante à expressão criança e adolescente, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), menciona que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

Ainda segundo Rogério Greco (2022):

“O delito de associação criminosa se consuma no momento em que ocorre a integração do terceiro sujeito ao grupo, não havendo necessidade de ser praticado qualquer crime em virtude do qual a associação foi formada, tratando-se, pois, de um delito de natureza formal.” (Rogério Greco, 2022).

Nesse sentido, por se tratar de crime formal, independentemente da produção de um resultado naturalístico, quando houver a participação de criança e adolescente na associação criminosa, aplica-se a majorante, nos termos do parágrafo único, do art. 288 do Código Penal.

Sendo assim, mencionados os aspectos legais aplicáveis ao crime de organização criminosa e demonstrada as principais distinções entre este e o crime de associação criminosa, passaremos à análise acerca dos tipos de organizações criminosas em atuação no Brasil.

2.1 Tipos de Organizações Criminosas

É natural que, quando falamos em organização criminosa, associemos essa expressão àquelas ligadas à prática de crimes comuns, os chamados “crimes de rua”, a exemplo dos crimes de furto, roubo, homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico ilícito de drogas.

Contudo, existem diversos tipos de organizações que se encaixam no conceito legal apresentado no §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, mas que não utilizam ou possuem à sua disposição armas de fogo, tampouco praticam os chamados “crimes de rua”, tendo como principal objetivo obter vantagem, direta ou indireta, de qualquer natureza, através da prática dos chamados “crimes de colarinho branco”, isto é, aqueles, via de regra, praticados por políticos e grandes empresários ligados a eles, como no caso da prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal) e de lavagem de

dinheiro (Lei nº 9.613/1998), encaixando-se, portanto, no conceito legal de organização criminosa.

Há, por exemplo, organizações criminosas que atuam na exploração ilegal do trabalho, recrutando pessoas do interior de cidades brasileiras, por exemplo, e até mesmo de países que fazem fronteira com o Brasil, com a falsa promessa de dar-lhes emprego, submetendo-as à regime excessivo e degradante de condições de trabalho, obtendo indevida vantagem, praticando, assim, o crime descrito no art. 149 do Código Penal, crime, este, extremamente grave, que ofende também princípios expressos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade humana, e direitos previstos em acordos e tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Além dessas, existem também organizações criminosas que atuam na prática do crime de tráfico de pessoas, através de criminosos que agenciam, aliciam, recrutam, transportam, transferem, compram, alojam ou acolhem pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com as seguintes finalidades, todas elas previstas no *caput* do art. 149-A do Código Penal:

I – remover-lhes órgãos, tecidos ou parte do corpo;
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV – adoção ilegal; ou
V – exploração sexual.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Esses são os tipos de organizações criminosas mais comuns e em atuação no Brasil. Porém, é importante ressaltar que, para que uma determinada associação de criminosos seja considerada, de fato, organização criminosa, devem estar presentes os requisitos legais expressos no §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013. Ausentes tais requisitos, não há se falar em organização criminosa.

2.2. O crime de organização criminosa na Lei dos Crimes Hediondos

A Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) alterou a redação de diversos dispositivos presentes na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluindo, por exemplo, o crime de organização criminosa, quando esta for direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado:

Art. 1º. Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1990).

O novel dispositivo descrito acima foi incluído pela Lei Anticrime com o claro e inequívoco objetivo de punir de forma mais rigorosa aqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados por meio de organização criminosa.

Os crimes equiparados a hediondos, por sua vez, estão previstos em leis penais especiais, são elas: Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), (Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) e a Lei nº 13.260/2016 (Lei de Terrorismo), recebendo, na prática, o mesmo tratamento penal.

De mais a mais, por expressa previsão constitucional, os crimes hediondos e os a eles equiparados são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que, embora sejam os crimes hediondos e equiparados inafiançáveis, pode o juiz, diante do caso concreto, conceder ao agente, ainda não condenado, a liberdade provisória, isto é, a possibilidade de o infrator responder ao processo em liberdade, observados os requisitos que regulamentam o instituto, sendo, contudo, vedado o livramento condicional, quando houver o resultado morte, após sua condenação, nos termos do art. 112, inciso VI, alínea “a”, e VIII, da Lei nº 7.210/1984:

Art. 112, VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim sendo, àquele que lhe é imputada a prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte será vedada a concessão do livramento condicional. Portanto, mais uma vez, é possível perceber o agravamento das sanções penais diante da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Pelo fato de o nosso ordenamento jurídico ter adotado o sistema legal para a definição dos crimes hediondos, estes estão previstos de forma taxativa no art. 1º, e parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990, isto é, somente por meio de lei podem ser incluídos ou suprimidos os crimes nela previstos. Isso significa dizer, também, que não poderá o juiz ou qualquer outra autoridade responsável pela persecução criminal, diante da prática de um determinado crime considerá-lo como hediondo caso este não esteja expressamente previsto na referida lei.

3. A hediondez dos principais crimes praticados por organizações criminosas e seus efeitos

A Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), além de ter promovido diversas alterações que agravaram preceitos secundários em tipos penais já existentes, e a criação de outros novos tipos incriminadores, foi editada e promulgada com o objetivo de punir mais rigorosamente os infratores, em especial aqueles que integram organização criminosa, estas que representam um gravíssimo problema para os governos brasileiros.

Nesse sentido, a referida lei acrescentou ao rol dos crimes hediondos outras modalidades do crime de roubo que não estavam previstas anteriormente na Lei nº 8.072/1990, crime este que é bastante praticado por integrantes de organizações criminosas no Brasil. Vejamos:

- II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019).

Com o objetivo de agravar as sanções penais para indivíduos que praticam o delito de roubo, umas das espécies de crimes contra o patrimônio, em especial os roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo, o legislador transformou as modalidades descritas acima em crime hediondo, passando a integrar o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990.

O crime de roubo quando planejado e executado por integrantes de organizações criminosas envolve forte armamento e um grande número de criminosos, causando um verdadeiro pânico na sociedade, principalmente quando praticado em cidades do interior de Estados da Federação. Isso porque há um déficit muito grande de policiais em diversas cidades e municípios brasileiros, fazendo com que criminosos consigam obter êxito na prática criminosa em grande parte dos casos.

É possível perceber que nesse tipo de roubo há a incidência de duas das três modalidades que o tornam um crime hediondo, quais sejam: a restrição de liberdade da vítima (art. 157, §2º, inciso V, CP), pois quase sempre há a presença de reféns, e o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I, do CP), ou de arma de fogo de uso restrito ou proibido (arts. 157, §2º-B, CP), o que demonstra, pois, a hediondez na grande maioria dos crimes de roubo praticados por organizações criminosas no Brasil, após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

O tráfico ilícito de drogas, embora não seja crime propriamente hediondo, é considerado a ele equiparado, recebendo, na prática, o mesmo tratamento penal dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, pelo fato de ser, igualmente, um delito inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

Assim, podemos afirmar que o delito de tráfico de drogas é revestido de “roupagem hedionda”, constituindo, juntamente com o delito de roubo, uma das principais atividades ilícitas praticadas por organizações criminosas no Brasil.

Outro crime que se reveste de característica hedionda, previsto na Lei nº 8.072/1990, comumente praticado por organizações criminosas, é o homicídio qualificado, com previsão no art. 121, §2º, do Código Penal, que também passou por alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).

Ainda sobre o crime de homicídio, as qualificadoras previstas no §2º, do art. 121, do Código Penal, são as seguintes:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Das qualificadoras supracitadas, aquelas que são as mais praticadas por organizações criminosas estão previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, sendo esta última incluída recentemente pela Lei nº 14.343/2022, também conhecida como “Lei Henry Borel”, em homenagem ao menino Henry Borel, morto no ano de 2021, no apartamento em que residia com a mãe e o padrasto, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

O delito de homicídio, quando houver a incidência de uma qualificadora, além de ter a pena majorada, será, também, considerado um crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022).

Grande parte das qualificadoras presentes no §2º, do art. 121 do Código Penal, foram incluídas por leis posteriores à promulgação do próprio código em virtude da necessidade de adequação à mudança do comportamento social, isto é, condutas que

ofendem determinado bem jurídico, que antes não eram praticadas. A exemplo disso, no ano de 1940, ano de promulgação do Código Penal Brasileiro, sequer existiam organizações criminosas. Ademais, não seria possível ao legislador prever a existência de infrações penais que poderiam vir a ser praticadas 8 (oito) décadas após a promulgação e vigência do Código Penal.

Fica, pois, explícita a intenção do legislador de punir mais rigorosamente aqueles que praticam o crime de homicídio com a incidência de alguma qualificadora, crime este que é bastante praticado por integrantes de organizações criminosas, promovendo cruéis assassinatos de seus rivais, dentro e fora de estabelecimentos penais, e de agentes públicos, principalmente aqueles da segurança pública.

Dando sequência à lista de crimes mais praticados por organizações criminosas que passaram a ser considerados hediondos na vigência da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), tem-se o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum, previsto no art. 155, §4º-A, do Código Penal, bem como no inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos).

Pode-se afirmar que tal dispositivo foi incluído ao rol de crimes hediondos, visando coibir, reprimir a prática de tal delito, bem como agravar a sanção penal para quem o pratica. Crime, este, que também se tornou de prática comum no âmbito das organizações criminosas:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (BRASIL, 1990)

O crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo possui uma maior reprovabilidade decorrente do perigo comum causado pela explosão que é provocada no intuito de subtrair cédulas de caixas eletrônicas de agências bancárias e até mesmo daqueles localizados em postos de combustíveis e lojas de conveniência, surgindo, assim, a necessidade de serem agravadas as sanções decorrentes da prática dessa modalidade de furto no país, tornando-o um crime hediondo.

E por fim, tem-se o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, com previsão na Lei nº 10.826/2003, que diz que:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§2º. Se as condutas descritas no caput e no §1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

Sobre a definição do que é arma de fogo de uso proibido, para fins de aplicação da lei penal, Ricardo Silveiras (2021) afirma que:

“Arma de fogo de uso proibido são aquelas classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, e as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.” (Ricardo Silveiras, 2021).

O crime em comento também é bastante praticado por organizações criminosas no território nacional e até mesmo em território estrangeiro, principalmente em países que fazem fronteira com o Brasil, tendo sido, por este motivo, incluído também na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos):

Art. 1º. Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1990).

Logo, quando ocorrer a prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, estaremos também diante de um crime hediondo.

4. Outras alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no enfrentamento às organizações criminosas

Com vistas a fortalecer a prevenção na prática de crimes, a Lei nº 13.964/2019 alterou também a forma de progressão de regime de cumprimento de pena, prevista no *caput* do art. 112, da Lei nº 7.210/1984, mencionando o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019).
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, a progressão de regime de cumprimento de pena, prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal, era calculada em forma de fração, passando a ser calculada em forma porcentagem após sua vigência (janeiro de 2020).

É possível perceber também que a Lei Anticrime trouxe agravamento na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade para aqueles indivíduos que cometem crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, sendo, neste caso, vedado o livramento condicional, além de fixar um período maior de permanência em regime mais gravoso, para que possa, então, passar a progredir de regime, observados os requisitos objetivos e subjetivos e as normas que vedam a progressão, nos termos do §1º, do art. 112, da Lei nº 7.210/1984:

Art. 112, § 1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1984).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado recente, decidiu que se enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva (STJ, HC nº 541.029/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2019).

Além disso, a Lei nº 13.964/2019 incluiu o §2º, ao art. 122 da Lei de Execução Penal, mencionando o seguinte:

Art. 122, § 2º. Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1984).

Dessa forma, alguns benefícios penais, antes existentes, foram suprimidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, em especial o livramento condicional para aqueles que praticam crimes hediondos com resultado morte.

Discute-se ainda, através do projeto de Lei nº 6579/2013, já aprovado na Câmara dos Deputados, a possibilidade de exclusão do instituto da saída temporária da prisão para todos os condenados. (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos/>).

Considerações finais

O trabalho teve como principal objetivo o de demonstrar as práticas nefastas perpetradas através dos crimes mais praticados por organizações criminosas no Brasil e sua hediondez, visando trazer à tona as consequências penais após a vigência da Lei nº 13.964/2019, em relação aos bens jurídicos tutelados e diariamente violados por integrantes dessas organizações, como, por exemplo, o patrimônio, o direito de ir e vir, o direito à paz, à tranquilidade e à segurança públicas, explicitando de forma detalhada os agravamentos das sanções no pós-vigência da referida lei, bem como a retirada de alguns benefícios penais e processuais penais anteriormente aplicados.

É possível perceber, ainda, que o conteúdo agravador e incriminador, contido na Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), trouxe diversas alterações eficazes no combate à criminalidade, em especial, àquela que é organizada, encaixando-se no conceito trazido

no §1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, implantando também mudanças no Código Penal e em diversas leis penais especiais, principalmente, naquelas que tratam dos crimes comumente praticados pelo crime organizado, visando resguardar a tutela dos direitos fundamentais da coletividade. Isso porque, sem dúvida, as organizações criminosas representam, hoje, o maior problema para a segurança pública, não somente no Brasil, como também em diversos países do Mundo, em especial aqueles localizados na América do Sul e na América Central.

Nesse sentido, mostra-se necessário, também, o fortalecimento na atuação coordenada entre as instituições que integram o Sistema de Justiça Criminal e o Poder Legislativo, principalmente entre estes e os órgãos do sistema prisional, pois somente assim, o Poder Público poderá enfrentar de forma mais eficaz o crime organizado, resultando em um maior índice de redução na criminalidade, bem como no número de novos integrantes nas organizações criminosas já existentes, e também na consequente redução da sensação de impunidade na qual vive, atualmente, a sociedade brasileira em virtude da fragilidade das leis penais e dos benefícios aos infratores nelas ainda, de certa forma, presentes.

Referências

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Neury Carvalho Lima. – São Paulo: Hunter Books, 2012.

BETINI, Eduardo Maia. Mamba Negra, o combate ao novo cangaço. 1ª ed. Editora AlfaCon, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 12.850 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59. Acesso em 22/07/2022.

BRASIL. Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13. Acesso em 21/07/2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 20/07/2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 21/07/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos/>. Acesso em 26/09/2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. www.depen.org.br. Acessível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 20/07/2022.

FACÇÃO in.: DICIO, Dicionário On-line de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/facao/>. Acesso em 20/07/2022.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 15ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

NAIARA GALARRAGA GORTÁZAR. El País. Acessível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/lincoln-gakiya-o-pcc-nao-acabara-com-o-fim-do-marcola-e-desses-22-lideres.html>. Acesso em: 20/07/2022.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Massacre do Carandiru. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Carandiru. Acesso em 03/08/2022.

WERNECK, Antonio. Convivência com presos políticos, na Ilha Grande, ajudou a criar facções criminosas, publicado em 11/07/17. Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/convivencia-com-presos-politicos-na-ilha-grande-ajudou-criar-faccoes-criminosas-20759357#ixzz57fJIzaO8?GLBID=192303be83cb798dc1cf4bb43acc96bd9304b75466e5f30634b4a6f6e7679456c4c623866767a736a775a30427363616d3148485130754f7266384d7967554346317236634b4e595a5a334b6958756775634c6c61645953377765367967703138644d6e6553513d3d3a303a6272756e6f2e6272756e6f6d656e6465736a6a>. Acesso em 20/07/2022.

STJ, HC nº 541.029/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105220376&tipo=51&nreg=201903152622&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200210&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 20/07/2022.